

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA

**MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA

**MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI, Faculdade Reinaldo Ramos/FARR, como requisito parcial à obtenção ao grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Aécio de Souza Melo Filho

CAMPINA GRANDE - PB

2018

S586m Silva, Francisco de Assis Barbosa da.

Maria da Penha e feminicídio: o princípio da dignidade da pessoa humana no combate a violência contra a mulher / Francisco de Assis Barbosa da Silva. – Campina Grande, 2018.

50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.

"Orientação: Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho".

1. Direitos Humanos – Mulher – Brasil. 2. Crime de Feminicídio – Brasil.
3. Lei Maria da Penha. 4. Violência contra a Mulher. I. Melo Filho, Aécio de Souza. II. Título.

CDU 342.726-055.2(81)(043)

FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA

**MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Aprovada em: 33 de DEZEMBRO de 2018.

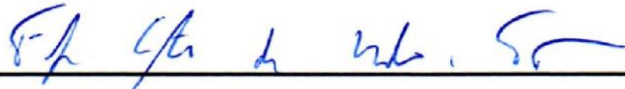
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

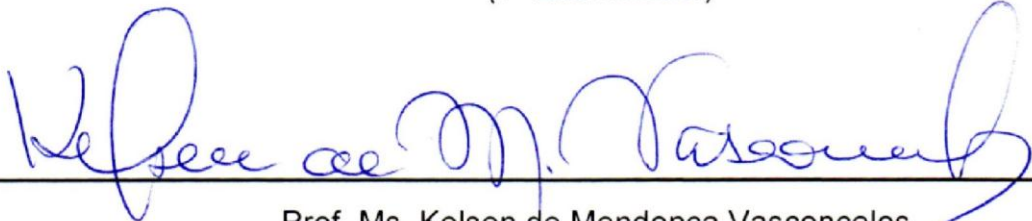
(Orientador)



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Aos meus pais, Francisco (In Memoriam) e Josefa, razão da minha existência, pelo apoio e educação dados ao longo do tempo;

a minha diletíssima esposa, Elinaide, pelo incentivo e compreensão; aos meus filhos, Maria Luiza e Pedro Assis, que tanto amo, razão maior de todo esforço e trabalho, pelo apoio e carinho compreensão; aos meus irmãos, Maria, Francisco, Jardel e Felipe, pelo incentivo e respeito às minhas opções de vida; aos meus sogros, José Malaquias e Francisca, pelo acolhimento e apoios Esses anos todos; aos demais familiares e amigos que de alguma forma incentivaram, apoiaram e acreditaram em mim; pôr fim aos mestres, professores, que de forma especial contribuíram para minha formação intelectual.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por mais essa realização.

Dedico a minha família, amigos, professores, aos funcionários da Instituição que durante esses anos todos me atenderam com carinho, mas em especial a minha Avó Jovina, mulher guerreira, forte e de fé, que me alfabetizou e que tanto apostou na minha formação humana, política e cristã.

RESUMO

Este trabalho aborda inicialmente a violência contra a mulher; historicamente presente em todas as sociedades, e vivenciadas na maioria das vezes dentro de seus próprios lares, sendo esposos, namorados, pais, irmãos e até filhos, os principais agressores. Estabeleceu-se, mecanismos de análise para dinamizar uma melhor compreensão, acerca do panorama histórico atual, sob a perspectiva do direito brasileiro e do movimento feminista no Brasil, como referência institucional, que ganhou importante apoio da OEA, após o país se tornar signatário de vários tratados internacionais. Destacou-se a análise de importantes instrumentos legais como a Lei Maria da Penha, de 2006, constituindo o primeiro passo dado pelo Estado Brasileiro, no rol das medidas de combate à violência contra a mulher, e a Lei do Feminicídio, de 2015, que veio justamente, atender o compromisso constitucional que garante especial proteção a família, contemplando medidas de proteção, punição e erradicação dessa modalidade de violência; sendo ambas tuteladas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo dever do estado brasileiro buscar a implementação de políticas públicas garantidoras da materialização desse princípio entre seus cidadãos, promovendo sobre tudo medidas de proteção e valorização da mulher visando alcançar essa dignidade gravados em nosso diploma constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This paper initially addresses violence against women; historically present in all societies, and experienced most often within their own homes, being spouses, boyfriends, parents, siblings and even children, the main aggressors. Mechanisms of analysis were established to stimulate a better understanding of the current historical panorama, from the perspective of Brazilian law and the feminist movement in Brazil, as an institutional reference, which gained important support from the OAS, after the country became a signatory of international treaties. It was highlighted the analysis of important legal instruments such as the 2006 Law of the Penha, constituting the first step taken by the Brazilian State, in the roll of measures to combat violence against women, and the Law of Femicide, of 2015, which came precisely to meet the constitutional commitment that guarantees special protection to the family, contemplating measures of protection, punishment and eradication of this type of violence; both being protected by the Principle of Dignity of the Human Person, and it is the duty of the Brazilian state to seek the implementation of public policies guaranteeing the materialization of this principle among its citizens, promoting above all measures of protection and valorization of women in order to achieve this dignity recorded in our constitutional diploma .

KEY WORDS: Violence against women. Maria da Penha Law. Femicide. Dignity of human person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	13
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
1.1 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA.....	16
1.2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340).....	18
1.3 FORMAS DE MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	21
1.4 O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO	23
CAPÍTULO II	27
2 FORMAS E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	27
2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SEU CUSTO E TRAUMAS NAS FAMÍLIAS E NA SOCIEDADE	30
2.2 OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL.....	32
2.3 O AUMENTO DO NÚMERO DE AÇÕES NA JUSTIÇA.....	34
CAPÍTULO III	38
3 AS LEIS MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	38
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A problemática social da violência contra a mulher, seja cometida no âmbito familiar, através de tensões e conflitos que muitas vezes chegam ao extremo; seja ela de gênero, o chamado feminicídio, repercutem de maneira extremamente negativa nas relações sociais, criando indivíduos psicologicamente perturbados, tanto do ponto de vista do agressor, que entende ter o poder de vida e de morte sobre sua companheira, quanto do ponto de vista da vítima, que quando sobrevive à violência se anula como ser humano.

Em muitos casos, as vítimas se submetem passivamente, em silêncio, sem denunciarem as autoridades os seus agressores, por esses serem pessoas muito próximas a elas e por também temerem investidas ainda maiores contra sua integridade psicológica e física; e o pior, saber que na maioria das vezes essa desumanidade é cometida dentro dos seus próprios lares, local no qual elas deveriam se sentir totalmente seguras.

Faz-se oportuno destacar a importância desse estudo, as análises das Leis 11.340/2006 (MARIA DA PENHA); e da Lei 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO); e o efetivo combate a todo e qualquer tipo de violência contra a mulher; seja essa doméstica e familiar, ou não; uma vez que mesmo com a evolução da legislação brasileira, ainda existe a necessidade de implementação de Políticas Públicas, essenciais para erradicar esse tipo de violência, com destaque para às práticas positivas de proteção, que efetivamente constitui relevante instrumento para assegurar esse princípio tão essencial à todas as gerações, a Dignidade da Pessoa Humana.

A violência contra a mulher é algo real; constatada historicamente; em praticamente todas as sociedades humanas; se manifestando das mais diversas formas, não se restringindo às violências física ou sexual, apenas. No Brasil, é fato, que desde o início da sua colonização, há séculos, a mulher é violentada. Nesse sentido, há estudos efetuados no final da década de 1980 que comprovam que quase dois terços das mulheres que sofreram agressões físicas, eram vítimas de pessoas com quem tinham relações pessoais e afetivas, e que as mesmas ocorreram no âmbito doméstico.

No tocante aos crimes de homicídios, o Brasil se destaca por ser um dos primeiros em números de casos de feminicídios; sendo a Paraíba uma das vinte sete unidades da federação mais violentas para as mulheres; sendo João Pessoa a terceira das capitais do País mais violenta para as mulheres, segundo o Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015).

Este trabalho, assim como tantos outros, busca dar mais visibilidade aos diversos tipos de violências sofridas cotidianamente por mulheres; para isso, foram utilizados dados que apontam esse problema como sendo histórico, endêmico, na sociedade brasileira; bem como também, pretende fazer uma análise das possíveis mudanças ocorridas na sociedade brasileira a partir da criação da Lei Maria da Penha, da sua aplicabilidade ao longo do tempo; estabelecendo, um paralelo, de como era tratada esse tipo de violência, antes e depois da citada Lei; esse estudo, objetiva ainda, realizar uma reflexão analítica, de caráter sócio jurídico, acerca do feminicídio no Brasil. Tema que passou a ser objeto de reiterados debates e polêmicas a partir de março de 2015, quando a Lei do Feminicídio foi sancionada.

Por conseguinte, é igualmente importante destacar que, os avanços na legislação brasileira visam, justamente, atender ao compromisso constitucional, da Carta de 1988, em cujo artigo 5º, I, reconhece a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações; inclusive no que se refere a sociedade conjugal, segundo o artigo 226, parágrafo único. Portanto, esses dois artigos da nossa Constituição Brasileira garantem a condição de equidade de gêneros; assim como a proteção dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na República Brasileira.

No tocante a levantamentos a respeito da aplicabilidade Lei do Feminicídio, por exemplo, ainda suscita controvérsias e tensões, pela compreensão de que a simples tipificação da conduta violenta como crime não seria o caminho mais eficaz para aplacar ou o banir este fenômeno da realidade social (GOMES, 2015). No entanto, o objetivo do legislador ao caracterizar tais condutas é oferecer primeiro, um instrumento a mais no empoderamento político das mulheres, na luta pelo reconhecimento como sujeitos sociais detentoras de todos os direitos.

A metodologia adotada por este trabalho prioriza o estudo da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, destacando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como preceito norteador; sendo ele a base

de todos os direitos constitucionais, que nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade e o respeito recíproco; tendo também, como instrumento de pesquisa as observações analíticas dos julgados dos Tribunais, e as mudanças decorridas após a Lei Maria da Penha, que passou a tipificar e definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo suas formas e retirando dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher com competência cível e criminal para abranger todas às questões.

Quanto ao delineamento, classificação do objetivo da pesquisa, essa se constitui como explicativa, Segundo Gil (1999), a pesquisa explicativa tem como objetivo básico a identificação dos fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de um fenômeno. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, pois tenta explicar a razão e as relações de causa e efeito dos fenômenos.

No tocante a classificação quanto a sua natureza, essa é qualitativa. Para Triviños (1987), a abordagem de cunho qualitativo trabalha os dados buscando seu significado, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. O uso da descrição qualitativa procura captar não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças, e tentando intuir as consequências.

Em relação a classificação quanto à escolha do objeto de estudo, se dá por estudos censitários. Segundo Malhotra (2001), os parâmetros de definição da população a ser estudada são denominados de parâmetros populacionais, que são tipicamente números, como a proporção de consumidores fiéis a uma determinada marca, por exemplo.

No tocante a classificação quanto a técnica de coleta de dados, o trabalho fez a opção pela pesquisa bibliográfica; Segundo Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos e é importante para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à nossa temática.

Já a classificação quanto à técnica de análise de dados é uma das fases mais importantes da pesquisa, pois, a partir dela, é que serão apresentados os resultados e a conclusão da pesquisa, conclusão essa que poderá ser final ou apenas parcial,

deixando margem para pesquisas posteriores. Nesse sentido, quanto à análise dos dados, o trabalho fez a opção pela análise de conteúdo; objetivando enriquecer a leitura e extraindo conteúdos por trás da mensagem analisada.

CAPÍTULO I

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é tão antiga quanto o próprio surgimento do homem na terra; remota ao período histórico conhecido como de pré-escrita. Tão distante que precedeu a própria organização do homem em grupo, em sociedade, quando prevalecia a lei do mais forte; onde a força física era fundamental para garantir a sua própria existência, devido à ausência normas gerais de conduta aos indivíduos. Nessa conjuntura a mulher era colocada em total desvantagem em relação ao homem.

O surgimento de primitivos grupos humanos, pequenos grupos de pessoas, vivendo em cavernas, criou-se uma hierarquia baseada na força; consolidando-se o poder, o mando, dos mais fortes sobre os mais frágeis; principalmente sobre a mulher, ficando reservada a essa unicamente o papel social de reprodutora; muitas vezes comparada mais a um animal do que a um ser humano; enquanto que ao homem, cabia exercer os papéis que rendiam destaques sociais, como o de chefe de família, caçador, guerreiro, líder político ou religioso.

Na Grécia Antiga, berço da nossa democracia, a condição política, social e econômica da mulher é amplamente diferenciada da do homem. A cidadania ateniense, por exemplo, não lhe era conferida, enquanto que aos indivíduos do sexo masculino eram reservadas as posições de destaque social. Posta à margem dos avanços sociais, a mulher continuou desenvolvendo atividades sem muita relevância, como as tarefas domiciliares, procriação e educação dos filhos, e de submissão e fidelidade ao seu esposo.

Nesse contexto, a inferiorização da mulher em relação ao homem era de tal forma naturalizada, que até mesmo recebia respaldo de pensadores ilustres como Aristóteles (384 a. C – 322 a. C). Para ele, independentemente da idade da mulher o homem deveria conservar a sua superioridade, pois que a sexualidade dos indivíduos é algo que não se pode eliminar; ele também realizava diversas críticas a autonomia que as mulheres espartanas tinham, por serem educadas de modo análogo; apesar desse tratamento ser a pretexto das mesmas adquirirem melhores atributos físicos para gerarem mais filhos.

Passados os séculos, as sociedades mundo a fora, foram aos poucos

adquirindo novas características, mudando outras, com modificações nos paradigmas de comportamentos. Se nas sociedades primitivas o homem dominava o outro pela força física, o surgimento da economia fez surgir a compreensão de que para dominar, ter poder, era necessário possuir uma grande quantidade de terras; servos; animais, entre outros. Nessa nova sociedade, quem detinha o poder econômico também poderia adquirir armas, contratar homens e formar suas milícias particulares, os chamados comitatus. Essa estrutura de poder dominou o pensamento do homem durante todo o medievo. Tinha poder, dominava, àquele que possuísse tais características.

Nesse cenário de dominação e poder do homem, à mulher permaneceu socialmente invisível. No mais, as que fugiam as regras dos padrões de comportamento a elas impostos, eram implacavelmente perseguidas, pela sociedade, pela Igreja, e até mesmo pelo próprio Estado, sob as mais das esdruxulas acusações como a de feitiçaria. Os chamados Autos de Fé eram verdadeiros espetáculos do terror, onde um incontável número de mulheres foram assassinadas na fogueira, durante a Idade Média e a Idade Moderna; sendo uma delas a francesa Joana D'Arc, morta em 1.431, que se tornou um dos símbolos desse tempo de barbárie. Joana D'Arc, foi reabilitada 25 anos depois pelo Papa Calixto III, que considerou seu processo inválido. Em 1920, o Papa Bento XV a canonizou, sendo hoje a padroeira dos franceses.

No Brasil, a ideia de correção do homem sobre a mulher está presente nos manuais dos confessores do período colonial; neles, a mulher tem obrigação de obedecer ao companheiro; caso contrário, deveria ser castigada; como citado por posterior às ordenações Filipinas, o Código Criminal, revogou a legalidade do castigo (físico), mas no entanto, o dever de obediência é mantido. Em virtude do poder pátrio, (até o Código Civil de 1916) “compete ao marido o direito de exigir obediência da mulher, a qual é obrigada a moldar suas ações pela vontade dele em tudo que for honesto e justo”.

A partir de 1962, entrou em vigor no Brasil a Lei de nº 6.121, Estatuto da Mulher Casada, com essa lei, a mulher passou a ser considerada plenamente capaz, não precisando da autorização do marido para poder trabalhar, receber herança e no caso de separação poderia solicitar a guarda dos filhos. Essa lei que ampliou a cidadania feminina e devolveu a plena capacidade à mulher, também lhe concedeu o status

social de colaboradora na administração da sociedade conjugal.

No tocante a violência doméstica contra a mulher, somente a partir de 1978 é que teremos os primeiros registros oficiais dessas agressões, exatamente um ano após entrar em vigor a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Lei do Divórcio. No entanto, mesmo com esse significativo avanço, quase a totalidade dos agressores permaneceram impunes devido à tese de legítima defesa da honra.

Sendo assim, sem um dispositivo legal na nossa legislação que tratasse desse crime; somente com a nova Constituição de 1.988, no artigo 226, § 8º, passou-se a se admitir a existência da violência doméstica e familiar, propondo mecanismos para combatê-la. Antes disso, em 1.985, surgiu em São Paulo a primeira delegacia da mulher, no governo Franco Montoro, objetivando oferecer apoio e tratamento diferenciado às mulheres, vítimas da violência doméstica, sofrida pelos seus próprios companheiros.

Incontestavelmente, a Lei 11.340/06 (MARIA DA PENHA) é fruto da luta dos movimentos feministas; aos compromissos constitucionais da Carta de 1988, nos seus artigos 5, I, e 226, parágrafo único; que passaram a garantir equidade de gênero e proteção aos direitos humanos das mulheres; e da própria tramitação, em 2001, do caso Maria da Penha na Corte Interamericana de Direitos Humanos; que sem dúvida alguma passou a ser um divisor de águas na luta pela proteção da mulher, no Brasil. Com o advento da Lei Maria da Penha, o Estado Brasileiro promoveu uma série de mudanças significativas em suas políticas públicas em defesa dos direitos humanos das mulheres, a própria Lei do Femicídio é mais um avanço legislativo no combate a essa cruel violência, e iniciou com a Lei Maria da Penha, punindo com maior vigor os casos de violência doméstica e familiar contra à mulher

Em relação a mais terrível violência que pode ser empreendida contra a mulher, o homicídio, iniciou-se no México, a partir da década de 1990, as primeiras investigações em relação aos casos de feminicídio, baseado em denúncias do movimento de mulheres e familiares, em decorrência do grande número de homicídios (GOMES, 2015, p. 189). No Continente Latino Americano são recentes as políticas públicas de promoção e proteção das mulheres. Atualmente, 15 países incluindo o Brasil possuem legislação que reconhecem o feminicídio como crime (MACHADO et al., 2015). Todavia, apesar da legislação internacional vigente, o continente, segundo

a Organização Mundial da Saúde (2013), é o segundo mais perigoso para as mulheres, considerando o feminicídio íntimo (ROMERO, 2014).

Segundo a mais recente publicação do *Mapa da Violência* (2015), que se encontra voltado exclusivamente para a violência homicida contra as mulheres, entre 83 países, o Brasil assumiu a quinta colocação em morte de mulheres, com 4,8 mortes por 100 mil mulheres. O Estado da Paraíba, segundo este esmo documento, encontra-se na a sexta posição, com 6,4 mulheres mortas por cada 100 mil e, sendo que entre as capitais brasileiras, João Pessoa, alcançou o terceiro lugar com 10,5 homicídios por cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

1.1 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA

Maria da Penha é cearense, biofarmacêutica aposentada, e foi casada durante 23 anos com um professor universitário, o colombiano naturalizado brasileiro Marco Antônio Herredia Viveros, a quem conheceu durante o período em que cursava pós graduação na Universidade de São Paulo (USP); com quem teve três filhas.

Maria da Penha, sofreu sua primeira tentativa de assassinato aos 38 anos de idade, em maio de 1.983, na ocasião, a mesma foi vítima de um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa de homicídio, Maria da Penha, mesmo sendo submetida a várias cirurgias, ficou paraplégica.

Segundo relatos da própria Maria da Penha, Viveros passou a se comportar com agressividade após o término do processo de naturalização, já que o mesmo era colombiano de nascimento; coincidindo também com o nascimento da sua segunda filha e de reconhecido sucesso profissional.

A segunda tentativa de homicídio, aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro. Além de mantê-la em cárcere em sua própria residência. Nesse período, as investigações concluíram que de fato ele tinha sido o autor do disparo de arma de fogo que a deixou paraplégica. A partir daí, com ajuda de parentes e com permissão judicial para sair do lar, acompanhada de suas filhas menores. No entanto, apesar das investigação ter

começado em junho do mesmo ano, o Ministério Público Estadual só recebeu a denúncia em setembro do ano seguinte, e o primeiro julgamento só aconteceu oito anos após os crimes.

Em 1991, os advogados de Viveiros conseguiram anular o julgamento, após ele ter sido condenado a quinze anos de prisão, em Júri Popular. Em 1995, após ingressar com recurso, o Tribunal de Justiça do Ceará anula o primeiro julgamento e manda realizar novo julgamento. Julgado culpado, em 1996, Viveiros foi condenado a dez (10) anos de reclusão, mas mesmo de forma intempestiva o mesmo conseguiu recorrer. Na ocasião, o Tribunal de Alçada, anulou o segundo julgamento, argumentando que o réu fora julgado desconsiderando as provas constantes nos autos do processo.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs de Direitos Humanos, e da Organização dos Estados Americanos (OEA), 21 países membros assinaram a Carta da Organização dos Estados Americanos. Nesta carta, os representantes dos países membros, incluindo o Brasil, reunidos na cidade de Bogotá (Colômbia), comprometeram-se em buscar soluções pacíficas para as questões sociais, econômicas e culturais do continente. A Organização dos Estados Americanos, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. No entanto, Viveiros só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

O processo movido na OEA (Organização dos Estados Americanos) também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, uma das punições foi à recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência; sendo este um dos passos mais importantes para a criação da Lei Maria da Penha. Após essa condenação, um conjunto de entidades se reuniu para definir um anteprojeto de lei que determinava formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência; e como também prestar assistência às vítimas.

Em setembro de 2006, a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor; a partir de então, a violência contra a mulher deixa de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas; além de englobar as violências física; sexual; psicológica; incluiu no dispositivo

a violência patrimonial e o assédio moral. De acordo com o ensinamento de Maria Berenice Dias:

O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2010, p.16).

Hoje, Maria da Penha Maia Fernandes está viva, mas paraplégica, e o seu agressor encontra-se em liberdade, depois de permanecer apenas dois anos preso. O caso de Maria da Penha faz-nos lembrar que ao longo da história, as mulheres sempre foram vistas, socialmente falando, submissas às vontades e desejos do homem; por ser a mulher considerada como elemento integrante da família em situação de hipossuficiência.

1.2 A LEI 13.104/15 (MARIA DA PENHA)

Como se verifica a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, foi chamada de Maria da Penha como forma de homenagear a biofarmacêutica, vítima de diversas agressões, praticadas pelo seu ex-marido que até hoje nega todas as acusações. Em matéria publicada em 18 de dezembro de 2007, o Jornal Diário do Nordeste traz o relato de como se davam as agressões a senhora Maria da Penha Maia:

A biofarmacêutica Maria da Penha Maia lutou durante 20 anos para ver seu agressor condenado. Ela virou símbolo contra a violência doméstica. Em 1983, o marido de Maria da Penha Maia, o professor universitário Marco Antônio Herredia, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, deu um tiro e ela ficou paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la. Na ocasião, ela tinha 38 anos e três filhas, entre 6 e 8 anos de idade. (JDN. 2007).

O histórico de violência contra Maria da Penha expôs o quanto as autoridades públicas brasileiras agiram com negligência, neste caso, dando oportunidade para que o agressor, seu esposo, através da violência doméstica, continuasse livre para executar seu plano de assassinar sua própria mulher. Segundo André Eduardo de

Carvalho Zacarias, et al., (2013b) “A investigação começou em junho do mesmo ano, mas a denúncia só foi apresentada ao Ministério público em setembro de 1984”.

A história de Maria da Penha que reflete e se assemelha ao drama de muitas mulheres brasileiras, vítimas da violência doméstica, ficou notória devido ao atraso da justiça quanto à punição do agressor; que tiveram que recorrer à organismos internacionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), para punir seu agressor, conforme André Eduardo de Carvalho Zacarias:

O caso chegou à Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica. Herredia foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu dois anos de prisão. Hoje está em liberdade. (ZACARIAS, et al, 2013c. p. 27).

A OEA (Organização dos Estados Americanos) tendo acatado a denúncia feita por outras organizações internacional como o CEJIL (CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL) e o do próprio CLADEM (COMITÊ LATINO-AMERICANO DO CARIBE PARA DEFESA DOS DIRETIOS DA MULHER), ao condenar o Brasil em 2001, incluiu no seu relatório n.54, além do pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, também responsabilidade ao Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. De acordo com o ensinamento de Maria Berenice Dias:

[...] A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O relatório n.54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas. (DIAS, 2010, p.16).

A organização das mulheres nos chamados movimentos feministas foi decisiva, em meados da década de 1980, na instituição de leis mais protetivas às mulheres, conforme nos descrevem Jaime Pinsky e Carla Bassanezi Pinsky:

A atuação feminista também tem sido relevante no sentido de chamar a atenção para os diversos tipos de violência que tem as mulheres como alvo privilegiado. Desde meados dos anos de 1980, as feministas reivindicaram com muita ênfase uma política social preocupada com a segurança das mulheres nas ruas e em seus próprios lares, punições mais severas para o estupro e a violência doméstica, programa de proteção às vítimas e campanhas de conscientização nas escolas e nos meios de comunicações. (PINSKY; PINSKY, 2012, p. 304).

A respeito das mudanças nas relações domésticas entre marido e mulher, disciplinadas em decorrência da Lei 11.340/06, que tem por objetivo proteger as mulheres vítimas da violência doméstica; bem como garantir a punição dos seus agressores, prevenindo agressões futuras, discorre André Eduardo de Carvalho Zacarias et al. (2013):

A Lei Maria da Penha modifica profundamente as relações entre mulheres vítimas de violência doméstica e seus agressores, o processamento desses crimes, o atendimento policial a partir do momento em que a autoridade tomar conhecimento do fato e a assistência do Ministério Público nas ações judiciais. (ZACARIAS, et al., 2013d, p. 28)

Compreende-se que diante dos altos índices de violência doméstica contra a mulher se faz necessário um rito processual diferenciado, célere, como forma de se dar uma resposta rápida à sociedade, à vítima, aos familiares, e garantir a justiça. Consta-se que a lei nº. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), foi resultado de Tratados internacionais firmado pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores, de acordo com André Eduardo de Carvalho Zacarias:

O primeiro movimento contra esse tipo de violência foi a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women), em 1º (primeiro) de fevereiro de 1984, com reservas a alguns dispositivos. Posteriormente em 1994,

tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres, em particular na relação conjugal, o governo brasileiro retirou as reservas, ratificando plenamente o texto. (ZACARIAS, et al., 2013e, p. 27).

Dessa forma, a referida Lei, reforça a ideia de que é possível a partir de uma legislação que garanta um rito processual mais ágil, e punições mais severas, se prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, o que de fato a Lei busca é resguardar o direito da mulher a uma vida digna e plena, livre da violência em suas mais diversas formas, para tanto é importante estabelecer um parâmetro, para uma melhor compreensão de como e até que ponto os mecanismos de combate exposto pela Lei Maria da Penha pode efetivamente combater ou no mínimo reduzir as situações de violência doméstica.

1.3 FORMAS DE MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Fruto da ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará Belém do Pará, em novembro de 1995, a Lei 11.340 de 07/08/2016, a Lei Maria da Penha ampliou o rol, ou seja, as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher; indo além das tradicionais, e já bem conhecidas, como a violência física, psíquica, moral, sexual e patrimonial; que são as mais comuns.

Na maioria dos eventos de violência contra o gênero, como apontam as pesquisas, existe por parte das vítimas um vínculo econômico e financeiro onde a mesma depende do parceiro. Sendo assim, o legislador buscou com esse posicionamento fazer justiça às vítimas, colocadas em situação humilhante, e de rebaixamento social, perante seus familiares, amigos, agressor e da sociedade como um todo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, classificou em três os tipos de violência contra a mulher, violência física, sexual e psicológica, podendo ocorrer tanto no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer

o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual, ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa; incluindo o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, dentre outras; perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Conferência de “Beijing”, Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, organizada pelas Nações Unidas, em Pequim, em 1995, apontou como tipos de violência contra a mulher à violência física, sexual e psicológica na família; a violência física, sexual e psicológica praticada pela comunidade em geral, como no trabalho, em instituições educacionais e outros âmbitos; a prostituição forçada; a violência física, sexual ou psicológica perpetrada pelo Estado; as violações em conflitos armados; a esterilização forçada; o aborto forçado e o infanticídio. (ONUMULHERES2014)

A Recomendação nº 5 de 2002, do Conselho da Europa, afirma que a violência contra a mulher é a violência perpetrada na família e no lar, e notadamente as agressões de natureza física ou psíquica, os abusos de natureza emocional e psicológica e o abuso sexual, o incesto, a violação entre cônjuges, parceiros habituais, parceiros ocasionais ou coabitantes, os crimes cometidos em nome da honra, a mutilação de órgãos genitais ou sexuais femininos, bem como outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, tais como os casamentos forçados; a violência perpetrada pela comunidade em geral, nomeadamente a violação, o abuso sexual, o assédio sexual e a intimidação no local de trabalho, nas instituições ou em outros locais, o tráfico de mulheres com fim de exploração sexual e econômica bem como o turismo sexual; a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou os agentes do poder público; a violação dos direitos fundamentais das mulheres em situação de conflito armado, particularmente a tomada de reféns, a deslocação forçada, a violação sistemática, a escravatura sexual, a gravidez forçada e o tráfico com o fim de exploração sexual e econômica.

Segundo pesquisa publicada por Valéria Pinheiro de Souza: Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica; ao analisar as múltiplas denominações referentes aos tipos de violência contra a mulher, descritas em tratados internacionais e na doutrina brasileira e estrangeira no que diz respeito aos tipos de violência contra as mulheres, a autora chega à seguinte

conclusão:

- 1- Violência física consiste em atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser através de tapas, chutes, socos, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamentos, mutilação genital, tortura, assassinato, ou seja, qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher;
- 2- Violência psicológica é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, dentre outras, ou seja, é a violência entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima;
- 3- Violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual, ou seja, é qualquer conduta que constranja a mulher a manter conjunção carnal não desejada, mediante intimidação, coação, etc.;
- 4- Violência moral, consiste no assédio moral, geralmente onde o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, sendo considerada qualquer conduta que configure injúria, calúnia ou difamação;
- 5- Violência patrimonial que é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, sendo muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano), ou seja, é a conduta que configura retenção, subtração, destruição dos bens da vítima;
- 6- Violência institucional é a praticada em instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional, tec.;
- 7- Violência de gênero, é aquela praticada em razão de preconceito e discriminação por razões de condição do sexo feminino;
- 8- Violência doméstica e familiar, pôr fim, que é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem laços familiares, inclusive as que são raramente agredidas. É a violência praticada por elementos de uma mesma família. Vale lembrar que a família fica entendida como indivíduos que são ou se consideram parentes, unidos por laços naturais ou por afinidade. (GELEDES. 2017).

Como pode ser constatado alhures, a Lei 11.340/06 (MARIA DA PENHA) trouxe grande avanço no combate a violência contra a mulher, na medida que também ampliou consideravelmente o rol dos tipos de violência nesse campo, saltando de três; sendo eles a violência física, sexual e a psicológica, reconhecidos pelas Conferências de Belém do Pará e de Pequim, para os atuais oito tipos, assim definidos pela Lei Brasileira.

1.4 O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

No Brasil, depois de séculos de violência, silêncio e impunidade, o Estado Brasileiro toma sua primeira iniciativa na direção do combate a violência ao gênero feminino, com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1º de fevereiro de 1984. Igualmente importante foi em 1988, reconhecer na nossa Carta Magna a igualdade entre homens e mulheres. Daí por diante o Brasil continuou avançando nessa direção. Em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará; e em 2002, o país fez ainda a assinatura do Protocolo Facultativo sobre todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

No entanto, mesmo após os avanços significativos com a incorporação em nosso ordenamento pátrio de várias Convenções e protocolos internacionais visando combater a violência de gênero, foi preciso muita pressão internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para tão somente em 2006 surgir pela primeira vez no Brasil, uma lei, a Maria da Penha, cujo objetivo, como sabido, é combater as diversas formas de violência doméstica e familiar à mulher contra. Importante salientar que a Lei Maria da Penha foi publicada no Brasil para atender tais exigência internacional.

A partir de então, as diversas formas de violências sofridas por mulheres, no âmbito residencial e familiar; que na maioria das vezes são cometidas por seus próprios cônjuges ou companheiros, estão tipificadas nessa lei especial, sendo considerada uma das leis mais importantes da jurisdição penal brasileira na atualidade; obtendo reconhecimento pela comunidade internacional como das melhores legislações com objetivo de combater esse tipo de violência, hoje, ainda enraizado nas relações familiares de boa parte da população como algo ainda natural.

A Lei Maria da Penha, foi o primeiro passo dado no rol de medidas a serem implementadas pelo Estado Brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra à mulher, mais sobretudo, no resgate à sua dignidade como ser humano, asseguradas na nossa Constituição Cidadã de 1.988; tuteladas pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo esse princípio, toda e qualquer pessoa é digna e merecedora do respeito de seus semelhantes, e têm direito a boas condições de vida e a oportunidade de realizar seus projetos.

A partir de março de 2015, passou vigorar no Brasil a Lei 13.104, Lei do Femicídio. Essa lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Essa lei veio em decorrência do avanço iniciado pela Lei Maria da Penha, no sentido de proteger ainda mais a mulher, na medida que endurece a pena para os condenados nos crimes de homicídio de mulheres.

Para tanto, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Nestas circunstâncias, o homicídio passa a ser qualificado, a pena para esse tipo de crime (feminicídio) é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência, III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima, Decreto Lei nº 13.104/2015 dar nova redação ao art. 121, VI, §2º- A, §7º, I e III, do CP.

Diante da violência histórica contra à mulher, no Brasil, a Lei do Feminicídio é vista como mais uma importante conquista para às mesmas, pois juntamente com a Lei Maria da Penha, vem dar mais visibilidade a esse fenômeno que é o assassinato de mulheres por razões de gênero. Antes da Lei 13.104/15, sequer havia no país o levantamento de dados que revelasse o tamanho desse problemática.

CAPÍTULO II

2 FORMAS E TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher pode ser praticada de diversas maneiras, mas nem sempre são visíveis ou denunciadas pelas suas vítimas. É fato que o silêncio guardado por boa parte das mulheres vítimas da violência doméstica contribuem significativamente para a continuidade das agressões às mesmas, haja vista que, a não responsabilização dos seus autores impedem que a violência cesse.

De acordo com Atílio Paulo Rodrigues dos Santos, ao citar Eugênio Pacelli de Oliveira (2015), as mulheres têm muitas vezes dificuldades para identificar os atos de violência sofridos como sendo agressões, pois é comum a naturalização, como podemos constatar em sua fala:

Muitas vezes, as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, e a sociedade, de maneira geral, demoram a identificar alguns atos violentos contra elas, pois aprenderam a ver como normais comportamentos autoritários, ofensivos e agressivos por parte de namorados, companheiros, maridos, pais, irmãos ou até mesmo filhos. Existem muitas formas sutis de praticar violências e nem sempre as percebemos. (ÂMBITO-JURÍDICO. 2017)

A naturalização da violência contra a mulher é algo histórico, e o silêncio de suas vítimas colabora para que o seus autores continuem praticando-a e impunemente. Para a mulher não é fácil denunciar seu agressor, pois na maioria das vezes é uma pessoa muito próxima, um familiar; e ou uma pessoa com quem a vítima tem uma relação matrimonial, marital; que portanto mora sob o mesmo teto, podendo ser seu pai, irmão, filho, esposo ou companheiro.

A Lei 11.340/06 (MARIA DA PENHA) no seu artigo 5º, *caput*, conceitua como violência doméstica e familiar, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Aqui, a referida lei aplicou o termo violência no seu sentido mais amplo, portanto, que a fundamentada no Direito Penal.

Como pode ser visto, a violência doméstica e familiar contra a mulher não se resume a agressões física ou sexual; podendo se manifestar de diversas formas, como preconiza o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Lei 11.340/2006).

Em relação aos tipos de violência doméstica e familiar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elencar pelo menos 11 delas, as mais comuns, em seu site:

Violência contra a mulher - é qualquer conduta - ação ou omissão - de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause danos, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Essa violência pode acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Violência de gênero - violência sofrida pelo fato de se ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Violência doméstica - quando ocorre em casa, no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação.

Violência familiar - violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Violência física - ação ou omissão que coloque em risco ou cause danos à integridade física de uma pessoa.

Violência institucional - tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades.

Violência intrafamiliar/violência doméstica - acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono.

Violência moral - ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

Violência patrimonial - ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

Violência psicológica - ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

Violência sexual - ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros.

Consta ainda do Código Penal Brasileiro: a violência sexual pode ser caracterizada de forma física, psicológica ou com ameaça, compreendendo o estupro, a tentativa de estupro, o atentado violento ao pudor e o ato obsceno. <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018, 11:02h.

A violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é uma violência baseada no gênero, pois apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade. O machismo ainda se vê bastante presente, nos tempos de hoje, o que se constata, por exemplo, nos diversos casos de homens que impedem a esposa de baixa renda de estudar (na concepção desses homens, a

ocupação da mulher se restringe a cuidar da casa e dos filhos). Soma-se a isso o preconceito ainda existente do homem em relação à própria capacidade da mulher: persistem ignorantes que têm em mente que uma mulher não é capaz de realizar algum ofício (especialmente os que normalmente são associados à figura masculina) com o mesmo êxito que um homem como se ela fosse inferior a ele em algo.

No Brasil, a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, que muitas vezes de tão graves resultam em homicídios, é sem dúvida algo inaceitável, não apenas pelo fato desse último ser uma violência extremada, mas pela incidência em que esses crimes têm ocorrido em nossa sociedade, sendo por muito tempo naturalizados. Esse tipo de violência como pode ser estudado, encontram-se presentes em todas as sociedades, nos mais diversos contextos históricos, e tem na sua origem na cultura de dominação e total desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, que, desde os tempos mais remotos, tem produzido a inferiorização da mulher, resultando muitas das vezes numa violência em excessiva, ocasião em que muitas mulheres perdem suas vidas de forma violenta.

De acordo com Romero (2014), corroborando esse ponto de vista, o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Nessa perspectiva, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, por outros membros da família ou ainda por desconhecidos.

2.1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SEU CUSTO E TRAUMAS NAS FAMÍLIAS E NA SOCIEDADE

A violência de gênero é algo recorrente, ela na maioria das vezes começa no ambiente doméstico, no seio familiar, e muitas vezes resulta no assassinato de mulheres, classificado como feminicídio. Segundo dados apresentados pela Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) encomendou em 1997 pesquisa sobre essa problemática no país; o resultado foi

assustador, surpreendeu a todos o fato de que números revelam no estudo que os danos causados à vida familiar por conta desse problema se refletem inclusive, de forma bastante negativa, no desenvolvimento dos filhos. O estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) apontam que filhos e filhas de mães vítimas de violência apresentam um número três vezes maior de chances de adoecerem e 63% dessas crianças reprovam pelo menos uma vez no colégio, desistindo dos estudos em média aos nove anos de idade.

Ao contrário do que muitos pensam sobre a violência contra a mulher, o citado problema não atinge somente as mulheres e a vida familiar, mas também o resto da sociedade; e os gastos com assistência à saúde resultante desse tipo de violência são altíssimos. Em 24 de maio de 2017, as Nações Unidas (ONU) divulgou um alerta para os altos custos da violência contra a mulher no mundo. Segundo levantamento da ONU, estima-se que o custo da violência contra mulheres e meninas represente 2% do produto interno bruto global, algo em torno de 1,5 trilhões de dólares.

As Nações Unidas, através de Nadine Gasman, representante da ONU mulheres, também tem condenado de forma reiterada esse tipo de violência:

A violência contra as mulheres é uma manifestação perversa fruto da discriminação e da desigualdade de gênero. Para além das consequências humanas imensuráveis que ela traz, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento - incluindo a saúde, a segurança e a justiça. Investir na prevenção e na erradicação da violência contra as mulheres e meninas é muito menos custoso do que tem nos custado a falta de ação”, diz Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres. (ONU/MULHERES. 2017)

De acordo com Fabíola Perez, do Portal de Notícias R7, em recente matéria publicada em 27 de setembro de 2018, a Universidade Federal do Ceará fez uma pesquisa para medir o tamanho do impacto da violência contra a mulher na economia brasileira. Segundo os dados divulgados, estima-se que a violência doméstica custe cerca de R\$ 1 bilhão por ano ao mercado brasileiro de trabalho; isso sem levar em consideração os gastos com o sistema de saúde e os demais gastos. Para chegar a esse resultado, a pesquisa usou como referência o número de mulheres vítimas da violência que tem faltado ao trabalho, o absenteísmo, e o valor da hora trabalhada por mulheres e utilizou dados do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios).

Ainda em meados da década passada, no artigo “Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seu parceiro”, publicado, em 2005, no vol. 39 nº 1 da Revista de Saúde Pública, o Brasil foi apontado como sendo o país que mais padecia com a violência doméstica e familiar contra a mulher, alcançando uma perda de cerca de 10,5% do seu Produto interno Bruto (PIB).

2.2 OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

De acordo com dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, o Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos em 2015. No entanto, em relação a violência sexual contra a mulher, as estimativas são de que esse número represente apenas 10% do total dos casos, podendo chegar a uma estratosférica taxa de meio milhão de estupros a cada ano. Porém, o mais alarmante e saber que cerca de 70% das vítimas de estupro são crianças e adolescentes e que quem mais comete o crime são homens próximos às vítimas. (Fonte: Ipea, com base em dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde).

De acordo com matéria publicada pelo jornal de maior circulação no País a Folha de São Paulo, a Folha de São Paulo, em 20 de agosto de 2017, em 2016 foram notificados em média 10 estupros coletivos todos os dias no sistema de saúde do país. (Dados do Ministério da Saúde de 2016). No entanto esse número não representa a totalidade, pois 30% dos municípios não fornecem estes dados ao Ministério da Saúde.

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006) define a violência física contra a mulher como sendo um dos tipos de violência doméstica e familiar; esse forma, é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, caracterizada pelo contato físico que provoque sofrimento à vítima, mesmo que não deixe lesão ou marcas pelo corpo.

Ana Afonso (2015), ao discorrer sobre a violência física contra a mulher, entende da seguinte forma:

A violência física ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental,

por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. O castigo repetido, não severo, também se considera violência física, que pode se manifestar de várias formas, dentre elas estão: Tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, forçar a tomar medicamentos dispensáveis ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros). (AFFONSO, 2015, p. 26)

O tabela abaixo traz os números da violência no Brasil com a taxa de homicídios de mulheres para grupos de 100 mil, no período de 1980 a 2013.

Figura 1 – Femicídios no Brasil

Fonte: MAPA DA VIOLÊNCIA 2015

Femicídios no Brasil

Tabela 2.1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	n	Taxas	Ano	n	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

31/08/2016 Violência de Gênero - Conceição Amorim 18

Em relação a esse tipo de violência sofrida por mulheres, o site Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha, apresenta dados que apontam que a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física no Brasil. (Fonte: [Relógios da Violência](#). 2018).

De acordo com o Mapa da Violência 2015, de 1980 a 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil; no último ano da pesquisa 2013, foram 4.762 casos, uma média diária de 13.4 mortes; uma média de 4,8 mortes ao ano para cada 100 mil mulheres.

Os números são assustadores, pois mostram que apesar dos esforços que os governos e a sociedade civil organizada têm feito para combater a violência de gênero, houve um aumento de 21% em relação a década passada. Entre as mulheres a violência cresceu mais entre as negras, 54%, enquanto que houve uma diminuição de 9,8% em relação as de pele branca (Fonte: [Mapa da Violência 2015](#)).

2.3 O AUMENTO DO NÚMERO DE AÇÕES NA JUSTIÇA

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que em 2016 tramitaram na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio, conforme dados apresentados pela Portaria n. 15 de 2017 do CNJ pela então Presidente Min. Carmen Lúcia. A Portaria também instituiu a Política Nacional de Combate à Violência Doméstica no Judiciário.

O levantamento dos dados realizados pelo CNJ apurou, que, em 2016 tramitaram na Justiça Estadual 1,2 milhão de processos referentes à violência doméstica e familiar, o que corresponde, em média, a 11 processos a cada mil mulheres brasileiras. O Documento também apresenta um panorama dos casos que chegam à Justiça por região, no País. Nele, a região Centro-Oeste apresentou 19,3 processos para cada mil mulheres, sendo a primeira colocada em número de demanda à Justiça; seguida pela Região Sul: 13,2, Região Sudeste: 12,4; para cada mil mulheres; Região Norte: 12,1 processos para cada mil mulheres e pôr fim a Região Nordeste, que apresentando o menor índice: 6,9 processos para cada mil mulheres.

Apesar de alguns tribunais não disporem de estatísticas sobre os casos de feminicídio, segundo o CNJ, como é o caso dos TJs do Amapá, Alagoas e Rio Grande do Norte, a movimentação processual desse tipo de crime é expressiva. Somente

em 2016 ingressaram 2.904 novos casos de feminicídio na Justiça Estadual das Unidades Federativas (UFs) do país; tramitaram ao longo desse mesmo ano um total de 13.498 casos, entre processos baixados e pendentes, desses foram proferidas 3.573 sentenças. Os estados com a maior número de casos novos em feminicídio são Minas Gerais (1.139), Pará (670) e Santa Catarina (287).

Segundo matéria publicada no site do STJ, em 2011, “A Lei Maria da Penha chegou tarde, mas chegou.” Constatou o ministro do STJ, Og Fernandes. Ele é membro da Sexta Turma e da Terceira Seção, órgãos que analisam matérias penais, na sua fala, o ministro considera que muitas fatalidades antecederam a lei, até que se fixasse a iniciativa de reverter a impunidade da violência de gênero, que é histórica no Brasil.

Para o Ministro do STJ Og Fernandes, a problemática vai além das relações familiares. Diz ele:

As estatísticas estão a indicar que a principal causa de homicídio de mulheres é exatamente a prática de violência anterior. Então, mais das vezes, as pessoas, no íntimo das suas relações familiares, não praticam homicídio contra a mulher como primeiro gesto de violência. Começa com a agressão moral. Se ela não é combatida, há uma segunda etapa, que é a violência física, normalmente, em menor proporção. E, finalmente, pode-se chegar a esse tipo de aniquilamento da dignidade humana”, conta o ministro. (STJ, 2011).

Para agravar ainda mais a situação, mesmo com as diversas mudanças que se refletem na consolidação da independência feminina, com destaque para a inclusão cada vez maior da mulher no mercado de trabalho, ainda se faz presente um grande número de mulheres em cujo pensamento há arraigada a ideia de que elas devem ser submissas ao marido. Percebe-se, então, que o machismo não é característica exclusiva dos homens. Existem, de fato, mulheres machistas, o que normalmente resulta do fato de terem recebido uma educação com bases patriarcais.

Em consequência, faz-se necessária a intensificação da conscientização de toda a sociedade, independentemente de sexo, raça, religião, idade, nível educacional, condição financeira, orientação sexual, no sentido da igualdade de gênero. Para que tal meta seja atingida, é fundamental que haja mais discussões sobre o assunto tanto, no meio acadêmico, quanto, e especialmente, no âmbito popular, para que efetivamente atinjam e mudem, de forma positiva, a sociedade. A respeito desses debates que visem à educação popular, é importante destacar que

devem ser realizados tendo por base o respeito ao saber do outro, por exemplo, uma mulher vítima da violência aqui tratada pode compartilhar conhecimentos relevantes que ela obteve, a partir da experiência de ter sofrido as agressões, os quais podem enriquecer bastante o debate, portanto, o saber da mulher ofendida não deve ser descartado, de forma alguma. Tais debates devem ser verdadeiros diálogos e todos que participem da discussão merecem ser devidamente escutados.

A Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006, consiste em um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades presentes na aplicação. O intuito do presente artigo consiste em auxiliar no combate à violência em questão, por meio da análise da violência doméstica e familiar contra a mulher e da importância da Lei Maria da Penha, da identificação e da discussão dessas dificuldades.

Um dos maiores desafios para o enfrentamento da violência a contra a mulher é o silêncio de suas vítimas. Há uma espécie de normalização e banalização desse tipo de crime na sociedade; a exemplo do assédio sexual, quando muitas vezes as vítimas não conseguem identificar o ato como crime, simplesmente porque é algo comum. Elas também relatam que muitas vezes deixam de denunciar seus agressores por medo de que ninguém acredite nelas, pois são crimes de difícil comprovação, que ocorrem dentro de seus lares, por seus cônjuges, companheiros, pais, irmão ou até mesmo por seus filhos.

Nos casos de assédio, as vítimas relatam de forma repetida que deixaram de denunciar o agressor por medo de serem violentadas mais vezes, assassinadas, ou por terem seus filhos violentados, já que é comum esse tipo de ameaça para tentar calar a vítima. É bastante comum nesse tipo de crime a diminuição da autoestima da vítima e a humilhação, o que destrói a capacidade de resistir.

A vergonha e o sentimento de culpa são outros fatores que historicamente têm desencorajado as vítimas a denunciarem seus agressores. Boa parte das mulheres ainda acredita que denunciando os abusos por elas sofridos passarão por constrangimentos ainda maiores, pois poderia trazer desonra para elas e seus familiares; seriam julgadas pela sociedade como sendo elas próprias as

responsáveis pelo ato criminoso do qual na verdade foram vítimas; ou mesmo pelo fim da carreira profissional do agressor. Por que você voltou sozinha da festa? Por que estava usando uma saia tão curtinha? São ainda perguntas constantemente ouvidas por mulheres que são vítimas de violência sexual.

Enfrentar o processo “e não dar em nada” é outro medo que às vítimas têm; como também de perderem seus empregos, já que também é comum, nos casos de violência sexual, os agressores serem pessoas muito poderosas, em relação à vítima, como: patrões, chefes de repartições ou pessoas influentes, e bem relacionadas no meio social. Esse medo não se restringe à polícia, mas até mesmo aos meios institucionais como o de recursos humanos das empresas onde as vítimas trabalham. Esse medo ou receio ocorre porque esses crimes são ainda naturalizados, vistos como um problema entre homem e mulher, não como um problema nosso, da sociedade.

CAPÍTULO III

3 AS LEIS MARIA DA PENHA E DO FEMINICÍDIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida humana ganha sua riqueza se é construída e experimentada tomando como referência o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo esse princípio, toda e qualquer pessoa é digna e merecedora do respeito de seus semelhantes, e têm direito a boas condições de vida e a oportunidade de realizar seus projetos.

Entretanto, a par da riqueza decorrente da diversidade existem preconceitos, discriminações, parcialidades, o que resulta frequentemente em conflitos e violência. Assumindo uma atitude violenta e preconceituosa, alguns acreditam que determinadas pessoas não merecem consideração, tão pouco o respeito tão elementar à vida humana, seja porque são mulheres, porque são negras, porque são pobres, doentes, imigrantes, refugiados; ou portadoras de necessidades especiais.

Nem sempre é difícil identificar as marcas da violência contra a mulher, geralmente estampadas em forma de ferimentos, escoriações e até pressões psicológicas, essas atitudes estão na direção oposta do que se requer para a existência de uma sociedade justa, democrática; nesse sentido, é preciso que se estabeleça uma relação de respeito e diálogo entre os indivíduos que convivem no âmbito doméstico e familiar; ou no trabalho, por exemplo.

A violência contra a mulher constitui-se em um fenômeno social que pode ser explicado pelas diferenças de gênero e pela ideologia patriarcal predominante ao longo da história de nossa sociedade. Dentro do conjunto de ações afirmativas para combater a violência de gênero como violação dos direitos humanos, podemos citar dois dispositivos legais que entraram em vigor, no Brasil. A Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, e o segundo, a Lei 13.104/15. O primeiro, no dia 22 de setembro de 2006, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e ainda dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essa lei baseia-se nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal que preconiza que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a

violência no âmbito de suas relações”. O segundo dispositivo legal, sancionado em 09 de março de 2015, Lei 13.104/15, Lei do Feminicídio, busca tentar impedir os crimes contra as pessoas do sexo feminino. A lei altera o Código Penal (art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40), e inclui o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos.

Analisando as estatísticas atuais sobre a violência doméstica no Brasil, verifica-se que existe, na prática dos lares, uma violência velada contra a mulher que se constitui numa lei costumeira. Assim, as Leis Maria da Penha e do Feminicídio têm funcionado como instrumentos reguladores e limitadores da conduta social em nosso país, fixando regras e impondo sanções mais duras, para que haja uma conscientização sobre a necessidade do combate à toda e quaisquer violências contra a mulher, como preceito do respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Apesar de vários juristas alegarem que a Lei Maria da Penha é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia preceituado no Art. 5º da Constituição Federal, pode-se verificar, pela análise dos dados estatísticos da violência, que a lei é necessária para contrapor a lei costumeira de agressão à mulher, transformando o lar e a família, que deveriam ser espaços privilegiados de compartilhamento do afeto, em fonte de violência. Assim, a Lei Maria da Penha não fere o Princípio Constitucional da Isonomia, mas, pelo contrário assegura-o, equilibrando as relações entre homens e mulheres, servindo como uma garantia às mulheres no combate às injustiças sociais das quais são vítimas em potencial todos os dias.

Nessa perspectiva é importante analisar, a função social das Leis Maria da Penha e do Feminicídio a luz da influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana considerando o ponto de vista da mulher violentada, pois sua condição de fragilidade física, emocional, psicológica, que muitas vezes as impedem de denunciar seus agressores e assim permanecem por muito tempo subjugadas e submetidas a maus tratos constantes no âmbito doméstico e familiar, local onde acontece muitos homicídios de mulheres, muitas vezes vítimas de seus próprios companheiros ou ex-companheiros.

Em busca da garantia da dignidade da vida humana, é imperativa a referência à Lei Maria da Penha, que visa proteger, ou seja, resguardar não só a integridade física da pessoa agredida, mas antes de tudo fazer efetivamente valer o Princípio da

Dignidade da Pessoa Humana. Esse princípio consagra a ideia segundo a qual todo ser humano, sem distinção, merece tratamento digno, essa visão corresponde a um valor moral, onde segundo esse valor, a pergunta de como agir perante os outros recebe uma resposta precisa: agir sempre de modo a respeitar a dignidade, sem humilhações ou discriminações.

Nessa perspectiva, faz-se oportuna, a referência nacional brasileira: a Constituição da República do Brasil, promulgada em 1988, que menciona no título II, artigo 5º: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” (art. 5º, CF/88).

A partir dessa análise, dois pontos devem ser enfatizados, em primeiro lugar vê-se que é um princípio constitucional que repudia a violência, o racismo, que limita ações e discursos. Verifica-se, por exemplo, que, de acordo com as leis, na sociedade brasileira, não é permitido agir de forma preconceituosa, violenta, presumindo a inferioridade de alguns, nem tão pouco sustentar e promover à desigualdade e a humilhação, antes, as relações devem estar sustentadas por atitudes de respeito mútuo, diálogo, solidariedade e justiça.

Em segundo lugar, é importante enfatizar que existe a necessidade de identificar as formas de violência contra a mulher, especialmente na delimitação do tema analisado neste estudo, ou seja, conceituar o que se deve entender por violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio. De acordo com Dias (2008), para se chegar ao conceito de violência doméstica, torna-se necessário destacar os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, observam-se os mencionados dispositivos da Lei nº 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de

coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Lei 11.340/2006).

A resposta que se apresenta às demandas sociais que em alguns casos refletem e imprimem a violência contra a mulher, se manifesta através do aperfeiçoamento de políticas públicas que promovam o combate a violência doméstica e familiar e, portanto a garantia ao princípio da dignidade da Pessoa Humana.

A ênfase neste estudo refere-se às Leis Maria da Penha e do Femicídio e suas aplicabilidades contra a violência doméstica e familiar; bem como no geral do gênero feminino, onde recai sobre a realidade contemporânea brasileira o peso dos altos índices de violência empreendidos contra a mulher, como consequência do próprio desequilíbrio na estruturação da instituição da família.

As teses que se advogam ao longo da histórica nacional que revelam os enormes índices de violência contra a mulher, destacam um tema inesgotável, o desafio de garantir na prática, e não tão somente, de forma abstrata, as medidas de proteção e prevenção contra a violência que se revela como aspecto dilacerante da harmonia e do equilíbrio nos lares brasileiros. A sociedade, em resposta, a essa realidade, mostra-se indignada, no entanto, ainda impotente, para garantir de forma efetiva e definitiva a segurança e o bem estar, não só das mulheres, como também da família.

Com a Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ter uma importância ainda maior dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é a base de todos os direitos constitucionais, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana, nasce para proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade, e o respeito recíproco. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha é respaldada por este princípio constitucional contemporâneo que atinge toda a humanidade, a sua adoção no sistema jurídico estabelece uma nova forma de pensar e se relacionar o Direito. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a base de todo o Direito Constitucional, tanto que, direitos surgem de forma explícita da ideia de dignidade, entre eles estão: o direito à vida, à liberdade, à manifestação, à saúde, à habitação, à segurança social, à educação, à moradia e muitos outros.

O princípio da dignidade humana como valor fonte do sistema constitucional, opera de forma a solucionar conflitos, orientando as opções a serem realizadas no caso concreto. Acarreta garantias de condições mínimas de existência, sendo a existência digna, a referência elementar, nesse sentido, não se tolera desigualdade entre os componentes de uma sociedade, conforme o art. 5º, I, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL. CF/88)

Busca-se conceder força normativa, através de sua atividade, na concretização da dignidade da pessoa humana, elevando o ser humano a objetivo máximo do ordenamento, merecedor de respeito e de um viver digno, onde nosso ordenamento deve se fundar; como já explicitada no inciso IV do art. 3º da CF/88,

quando determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As Leis Maria da Penha e do Feminicídio, portanto, se justificam e se identificam como mecanismos importantes para coibirem a violência doméstica e familiar contra a mulher, de gênero, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, que enfatiza que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O parágrafo 8º destaca “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CONCLUSÃO

Reconhecidamente um problema histórico, a violência contra a mulher, cuja origem se encontra enraizada no patriarcado e no machismo, tem ao longo do tempo deixado marcas profundas na maioria das famílias, e em todas as sociedades; assim sendo, é possível afirmar que a mulher sempre foi a vítima preferencial do preconceito, da discriminação e da violência, por parte dos homens. A mulher verazmente tem sido desrespeitada e desvalorizada simplesmente por serem mulheres; e muito ainda há de ser feito para se conquistar a igualdade de gênero.

Nessa perspectiva, da busca por direitos, a conscientização e a organização das mulheres têm sido fundamentais nessa luta. O movimento feminista no Brasil, criado no século XIX, é o maior protagonista da busca pela equiparação de direitos entre homens e mulheres; nesse sentido, é importante destacar algumas das conquistas advindas a partir da luta desse movimento, como: o direito ao voto, em 1932; e da Lei nº 4.121/62 (ESTATUDO DA MULHER CASADA), que destituiu o homem do poder de chefe absoluto na sociedade conjugal; revogando o artigo 6º do Código Civil de 1916, onde atestava a incapacidade da mulher para alguns atos; passando a garantir a mulher o direito de se tornar economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, bem como também a ter direitos sobre os filhos e de compartilhar o pátrio poder, podendo inclusive solicitar a guarda dos filhos em caso de separação.

No entanto, apesar de todo esse ativismo e das tantas conquistas sociais, elencadas nesse trabalho, o século XXI iniciou para as mulheres lhe impondo um desafio milenar, ainda maior: combater a violência de gênero; em especial a doméstica e familiar, que produz anualmente milhares de vítimas; sendo o feminicídio a pior delas. Para tanto, é importante destacar mais uma vez a luta das mulheres pela aprovação da Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA), lei essa que vem cumprido um papel importantíssimo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, pois segundo dados divulgados em 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), desde que entrou em vigor, de março de 2006 até março de 2017, a Lei fez com que os casos de homicídios domésticos de mulheres diminuíssem em cerca de 10%, nesse período, no Brasil.

No entanto, apesar dos avanços alhures destacados que apontam para uma diminuição no número de casos envolvendo violência contra a mulher; e sendo a Lei Maria da Penha considerada como a principal responsável por essa conquista, é fato que em se tratando de algo tão complexo e arraigado na sociedade, a implementação de uma única medida legal, por si só, não teria o condão de zerar esses índices; sendo necessário a adoção de outras medidas, inclusive do ponto de vista da legislação, como foi o caso também da Lei 13.104/15 (FEMINICÍDIO), que entrou em vigor alguns anos após a Lei Maria da Penha.

A Lei 13.340/15 fez importante alteração o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Essa importante medida legal que agrava a pena do homicida em 1/3 (um terço); podendo chegar a metade no caso da mulher estar grávida ou após três meses do parto; ou ainda se esta for menor de 14 (quatorze) anos, ou maior de 60 (sessenta) anos ou deficiente. E essa medida é mais uma demonstração clara da importância e da necessidade da luta pela igualdade de gêneros no país, e que o endurecimento das leis no combate aos crimes cuja predileção por vítimas esteja no gênero feminino, pelas razões já expostas; se justifica neste momento, pela omissão do estado na implementação de políticas públicas que têm se mostrado ineficazes; e ou contraditórias quando se busca a promoção e proteção a mulher.

Outro fato interessante apontado pelo o Mapa da Violência 2015, sobre a violência contra a mulher, é que ao tempo que essa diminui em números absolutos, ela também cresce de forma seletiva entre as mulheres. De acordo com os dados divulgados, é possível perceber que houve uma queda significativa no índice de homicídios entre as mulheres brancas. Em 2003 foram registrados 1.747 casos; enquanto que em 2015 foram 1.576, nesse seguimento. Porém, é preciso destacar que esse mesmo tipo de crime cresceu de forma assustadora entre as negras; que no mesmo período saiu de 1.864 para 2.875. O que significa que há de se pensar nas particularidades da violência contra a mulher, quando da elaboração de políticas públicas de proteção às vítimas, pois a violência de gênero já provou que é bem complexa, e se manifesta de maneira diferente de acordo com as condições econômica, social e cultural dos indivíduos; o que requer ações diferenciadas para

cada um desses seguimentos.

No entanto, o patriarcado e o machismo não se combatem apenas com leis e sentenças, mas com educação de gênero, igualdade e respeito aos direitos humanos. Precisamos fomentar os debates e as disciplinas nas escolas e universidades. Temas como o respeito às diferenças, combate à violência de gênero, igualdade de gênero e igualdade racial ainda representam questões pendentes. Nesse aspecto, os movimentos feministas têm contribuído de forma muito intensa e exigido dos poderes constituídos mudanças na legislação e nas práticas judiciais de modo a combater os estereótipos de gênero e a discriminação contra as mulheres.

Por fim, conclui-se estampado a aplicabilidade do princípio da dignidade e igualdade da pessoa humana nesses diplomas legais, através dos mecanismos de proteção e assistência previstos na Lei Maria da Penha; bem como através do endurecimento das penas imposta aos homicidas de mulheres, quando esses crimes se enquadrarem na Lei do Feminicídio, tratando-os como crimes hediondos, por serem esses causados por ódio, desprezo; ou por sentimento de perda. Nesse sentido, é dever do estado brasileiro buscar a implementação de políticas públicas objetivando a materialização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana entre todos os seus cidadãos, promovendo sobre tudo medidas de proteção e valorização da mulher visando alcançar essa igualdade e dignidade gravados em nosso diploma constitucional.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Ana. **Feminicídio: uma barbárie contra as mulheres**. Rio Grande do Sul: SSP, 2015.

BANDEIRA, Regina. CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de notícias, 25 de out. de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher-no-judiciario>>. Acesso em 11 out. 2018, as 18:48h.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código Penal; e da outras providências.**

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10.3.2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. **Balanco dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher** – Disque 180. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-amulher/balanco1sem2015-versao-final.pdf>>. Acesso: 3 out. 2018, 07:16h.

CONVENÇÃO Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em 15 de mai. 2018, as 16:32h.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. **Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade.** *Revista Lob De Direito Penal E Processual Penal*. Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.310/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

Formas de violência contra a mulher. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018, as 09:43.

COLLUCCI, Cláudia. País registra 10 estupros coletivos por dia; notificações dobram em 5 anos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 20 de ago. de 2017. Disponível em; <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1911346-pais-registra-10-estupros-coletivos-por-dia-notificacoes-dobram-em-5-anos.shtml>>. Acesso em 12 out. 2018, as 17:13h.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Onumulheres. **Pequim**, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf> Acesso em: 15 de nov. de 2018, as 23.06h.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Assinaturas para combater a violência**. Fortaleza, 18 de dez. 2007. Disponível:

<<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/regiao/assinaturas-para-combater-a-violencia-1.462280?page=9>> Acesso em 23 de ago. de 2018, as 13:21h.

MALHOTRA, N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MORETTI, Isabella. "**Regras da ABNT para TCC: conheça as principais normas**". 2018. Disponível em: <<https://viacarreira.com/regras-da-abnt-para-tcc-conheca-principais-normas>>. Acesso em: 15/11/2018, as 09:32h.

ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo. Onumulheres. 25/05/2017. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979.

PEREZ, Fabiola. Violência doméstica custa R\$ 1 bi ao ano no mercado de trabalho do País. Portal R7. São Paulo, 27/09/2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/violencia-domestica-custa-r-1-bi-ao-ano-no-mercado-de-trabalho-do-pais-27092018>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da cidadania**. 6.ed. São Paulo. Contexto. 2012.

Relógios da Violência. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/1-205337>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018, 14:33h.

SANTOS, Atilio Paulo Rodrigues dos. Violência doméstica contra a mulher e a inserção do feminicídio como qualificadora do homicídio. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 161, jun 2017. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19042>. Acesso em 13 out. 2018, 00:27h.

SOUZA, Valéria Pinheiro. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – A lei Maria da Penha: uma análise jurídica**. Geledes, 28 de ago. 2014. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-e-familiar-contra-mulher-lei-maria-da-penha-uma-analise-juridica/>> Acesso em 27 de set. de 2018, as 16:03h.

TRIVINÕS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

Violência contra mulher não é só física; conheça outros 10 tipos de abuso. BRASIL, 07 de dez. de 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/violencia-contra-mulher-nao-e-so-fisica-conheca-10-outros-tipos-de-abuso>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018, as 23.08h.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Homicídio de mulheres. MapaViolência_2015. Disponível:<https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018, AS 16:32h.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho...[et al.] **Maria da Penha – Comentários a Lei 11.340-06**, Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Edição 2013.